

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2008

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2009, para incluir mecanismos de acesso das pessoas com deficiência visual a livros adquiridos por programas governamentais e dispor sobre ajudas técnicas à utilização de caixas eletrônicos por pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 17-A.** Cumprida a legislação vigente, o Poder Público manterá na Rede Internacional de Computadores (Internet) portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), pelo Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e por outros que forem criados com propósitos idênticos.

§ 1º Além das publicações citadas no *caput*, farão parte do acervo do portal as obras:

I – autorizadas pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão possibilitar sua conversão para formato audível, mediante a utilização de sintetizador de voz, ou sua formatação prévia para impressão no sistema braile.

§ 3º Os arquivos de que trata o § 2º serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de instituições educacionais e entidades representativas de pessoas com deficiência visual.

§ 4º Os arquivos em meio magnético serão utilizados exclusivamente no portal público e gravados no formato de texto

(TXT) ou equivalente, vedadas cópias impressas dos textos ou qualquer alteração do seu conteúdo.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional poderá realizar apenas uma cópia.

Art. 17-B. Do portal a que se refere o art. 17-A constarão, obrigatoriamente:

I – obras didáticas e científicas consideradas de referência nas disciplinas escolares dos diversos níveis e modalidades da educação escolar;

II – obras clássicas universais de natureza filosófica, científica, técnica ou tecnológica, disponíveis em língua portuguesa;

III – obras da literatura brasileira e da literatura universal, disponíveis em língua portuguesa.” (NR)

“Art. 21-A. As instituições financeiras devem proporcionar às pessoas com deficiência visual ajudas técnicas que assegurem o acesso, com a devida privacidade, aos serviços e aos terminais eletrônicos de atendimento.

Parágrafo único. As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de autoatendimento de produtos e serviços, e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator